TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
37ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

TC-000350- 009- 10
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO - 06-12-2016

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Aditamentos nº 1 a 7.

Decidiu, outrossim, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar irregulares o Aditamento nº 8 e a Execução Contratual, e ilegais os atos determinativos das respectivas despesas dele decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Decidiu, por fim, aplicar aos Senhores Daniel de Oliveira Costa e Efaneu Nolasco Godinho, respectivamente, Prefeito e ex-Prefeito, responsáveis pelas falhas na execução contratual, multa individualizada no valor de 300(trezentas) UFESPs a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público Estadual.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JOÃO PAULO GIORDANO FONTES

1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
2 - Ao Cartório do Conselheiro Robson Marinho para:
a) redação e publicação do acórdão;
b) vista e extração de cópias no prazo recursal;
c) juntar ou certificar;
d) notificar os responsáveis quanto à multa imposta individualmente, nos termos do voto do Relator;
e) juntar ou certificar;
f) oficiar à Câmara Municipal e à Prefeitura Municipal, para as devidas providências, nos termos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, se inexistir recurso, encaminhando cópia de peças dos autos (relatório e voto, e acórdão);
g) oficiar ao Ministério Público Estadual;
h) certificar sobre as medidas adotadas e submeter os autos, em qualquer caso, ao Relator, passando antes pelo DSF-I para as devidas anotações.

SDG-1, em 08 de dezembro de 2016

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/lgs/ra/ms

PROTOCOLO LETSK NV00767/2019 - 07/02/2019 10:3

Este documento foi assinado digitalmente.
Se impresso, para conferência acesse o site http://www.tce.sp.gov.br/documento e informe o código: 5594-5433-7142-1320

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Márcio Martins de Camargo
Segunda Câmara
Sessão: **6/12/2016**

81 TC-000350/009/10 INSTRUMENTOS CONTRATUAIS
Contratante: Prefeitura Municipal de São Roque.
Contratada: BSM Empreendimentos e Construções Ltda.
Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Efaneu Nolasco Godinho e Daniel de Oliveira Costa (Prefeitos), Antonio Augusto Godinho e Milton Brasil Cavalcante (Departamento de Obras), Silvana Ferreira dos Santos (Departamento de Administração), Marcelo Marques da Silva e Maria José de Góes Barros (Departamento de Planejamento) e Claudinei Rosa (Gerente de Divisões do GDP).
Objeto: Construção do conjunto habitacional de interesse social "Parque Lago dos Patos" - Rua Paolo Sabattini, esquina com a Rua Gérbera, Bairro do Goianã, no Município de São Roque, com fornecimento de mão de obra e materiais.
Em Julgamento: Termos Aditivos firmados em 04-02-11, 20-05-11, 31-11-11, 19-04-12, 13-07-12, 27-07-12, 26-10-12 e 30-01-13. Acompanhamento da execução contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2°, inciso XIII, da Lei Complementar n° 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada(s) no D.O.E. de 28-08-13 e 05-02-16.
Advogado(s): Júlio César Meneguesso (OAB/SP n° 95.054) e outros.
Acompanha(m): Expediente(s): TC-029277/026/13.
Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.
Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Relatório

Em exame, aditamentos referentes ao contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de São Roque e BSM Empreendimentos e Construções Ltda. para a construção do Conjunto Residencial "Parque Lago dos Patos", bem como a execução contratual.

A licitação e o contrato, de 3/2/10, no valor de R$ 5.889.434,84, foram julgados regulares na sessão da Segunda

Este documento foi assinado digitalmente.
Se impresso, para conferência acesse o site http://www.tce.sp.gov.br/documento e informe o código: 7015-7534-2955-0137

Câmara de 4/9/12, sob relatoria do e. Conselheiro Robson Marinho.

A apreciação dos aditamentos nº 1 a 7 foi diferida, conforme despacho do e. Substituto Josué Romero, publicado no DOE de 26/4/13.

Em face da juntada do 8º aditamento e das falhas verificadas, a análise da regularidade deste e dos demais aditamentos se fez necessária.

Dos autos consta que o ajuste contou com financiamento parcial de recursos da Caixa Econômica Federal e que, apesar da assinatura do convênio e da formalização do procedimento licitatório, o agente financiador suscitou alterações no projeto e tardou a liberar a aprovação final, que ocorreu somente em 3/6/11.

Até essa data apenas serviços de infraestrutura, custeados pela contrapartida municipal, haviam sido realizados.

Esse aspecto motivou o 1º aditamento, de 4/2/11, que prorrogou a vigência contratual por 300 dias, o 2º termo de aditamento, de 20/5/11, que promoveu acréscimo de R$ 1.404.839,10, 23,85% do valor inicialmente pactuado, para adequações, e o 3º aditivo, de 31/11/11, que estabeleceu nova prorrogação da vigência, por 150 dias.

O 4º aditivo, de 19/4/12, fixou nova prorrogação da vigência, desta vez por 90 dias, em razão de atrasos nas obras necessárias a cargo da SABESP.

Por meio do 5º aditamento, de 13/7/12, o valor contratado foi reajustado em 6,44%, conforme IPCA, o que correspondeu a um acréscimo de R$ 350.141,50.

Este documento foi assinado digitalmente.
Se impresso, para conferência acesse o site http://www.tce.sp.gov.br/documento e informe o código: 7015-7534-2955-0137

Os 6° e 7° termos de aditamento, de 27/7/12 e 26/10/12, respectivamente, fixaram novas prorrogações da vigência, de 90 e 120 dias. O 6° foi motivado pelas fortes chuvas incidentes no período e o 7° ainda em razão da conclusão de obras pela SABESP.

O 8° aditivo, de 30/1/13, prorrogou a vigência contratual por mais 80 dias. Constou como justificativa a necessidade de aprovação e adaptações no projeto arquitetônico das unidades habitacionais.

Em relação aos sete primeiros aditamentos, a fiscalização não realizou apontamentos. Quanto ao oitavo, questionou a não extensão da garantia contratual.

Também observou que a obra não havia sido concluída, mesmo após o final da vigência definida no último aditamento.

Além disso, consta informação no sentido de que a contratada abandonou a obra após a realização de serviços de maneira insatisfatória, caracterizando o descumprimento do pactuado, fato que motivou a fiscalização a propor o acompanhamento da execução contratual.

Essa visita ocorreu em 23/7/13, oportunidade em que restou constatado, de fato, o abandono da obra e que, apesar dos pagamentos respeitarem as medições realizadas, a contratada executou o objeto sem a diligência esperada. A mesma crítica cabe à Prefeitura em relação às ações de fiscalização.

Do relatório da visita consta: sinais de abandono em face do excesso de vegetação; calçadas irregulares e sem a preocupação com condições de mobilidade; umidade nas

Este documento foi assinado digitalmente.
Se impresso, para conferência acesse o site http://www.tce.sp.gov.br/documento e informe o código: 7015-7534-2955-0137

pareces internas e mofo nos tetos das residências, indicando problemas com forro e impermeabilização; pavimento asfáltico em processo de deterioração; vidros quebrados; desperdício de material de construção.

Constatou que durante a vigência contratual foram pagos R$7.092.348,49, restando um saldo de R$552.066,95, mas que, conforme informações da própria Prefeitura, um novo processo licitatório para a finalização da obra tem valor estimado em R$1.994.720,00, o que evidencia prejuízo ao erário.

Também constou que a rescisão contratual ainda não havia sido formalizada, mas que a Prefeitura aplicou multa à empresa em valor correspondente a 10% do contratado, não havendo comprovação do seu recolhimento.

As partes foram devidamente notificadas, tendo o ex-Prefeito comparecido aos autos e juntado documentos e justificativas.

De início, traçou um histórico dos fatos ocorridos durante a vigência do contrato e que o conjunto habitacional recebeu aprovação, quanto aos projetos e memoriais descritivos, de todos os órgãos competentes, a saber: Caixa Econômica Federal, CETESB, GRAPROHAB e Prefeitura de São Roque.

Frisou que a licitação, o contrato e os aditamentos estão regulares e defendeu que à contratada cabe a responsabilidade pelos problemas na execução contratual.

A Assessoria Técnica considerou irregular a execução contratual, no que foi acompanhada por sua Chefia, que também evidenciou vício no 8° aditamento.

Este documento foi assinado digitalmente.
Se impresso, para conferência acesse o site http://www.tce.sp.gov.br/documento e informe o código: 7015-7534-2955-0137

O Ministério Público de Contas informou que o processo não foi selecionado.

O atual Prefeito foi notificado, mas deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Os esforços da unidade de fiscalização foram novamente acionados para a verificação do estado da obra por meio de visita *in loco*.

Em relatório acostado a partir de fls. 1964 restou consignado que, de fato, houve o abandono de obra pela antiga contratada, falha na conduta da Prefeitura em fiscalizar a execução do objeto contratado, pagamentos incompatíveis com o realizado e término da vigência contratual pelo decurso do tempo com a obra inacabada.

Consta que a contratada recorreu judicialmente da multa a ela aplicada, estando a matéria pendente de julgamento final.

Quanto à conclusão da obra, foi realizado novo procedimento licitatório, que previu, além do remanescente de obra, melhorias.

Dos R$5.195.602,28 referentes a esse novo ajuste, afirma a fiscalização que apenas R$2.279.306,35 correspondem às melhorias.

Dessa forma, R$2.916.295,93 referem-se ao saldo de obra, valor bem superior ao informado anteriormente pela Prefeitura (R$1.994.720,00) e ainda maior se comparado ao que restava em razão das medições pagas (R$552.066,95), caracterizando prejuízo ao erário.

É o relatório.

fc.

Este documento foi assinado digitalmente.
Se impresso, para conferência acesse o site http://www.tce.sp.gov.br/documento e informe o código: 7015-7534-2955-0137

Voto
TC-000350/009/10

A documentação e as justificativas contidas nos autos evidenciam a regularidade dos aditamentos nº 1 a 7.

O acréscimo proporcionado pelo aditamento nº 2 foi feito para adequação em face de exigências da própria financiadora e não ultrapassou os limites legais.

Também não destoou da legislação regedora da matéria o reajuste promovido no aditamento nº 5, uma vez que ultrapassados os primeiros doze meses e utilizado índice oficial.

As prorrogações da vigência contratual dos termos nº 1, 3, 4, 6 e 7 não foram motivadas diretamente por ato da Administração.

Consta dos autos que os atrasos e as consequentes prorrogações tiveram como causa inicial a demora no repasse de valores e alterações no projeto por parte da Caixa Econômica Federal, aspectos que motivaram as prorrogações dos aditamentos nº 1 e 3.

As prorrogações formalizadas nos aditamentos nº 4, 6 e 7 tiveram por fundamento a incidência de fortes chuvas no período e atraso nas obras necessárias a cargo da SABESP.

A mesma sorte não recai sobre o 8º aditamento e a execução contratual.

O detalhado relatório realizado pela unidade da fiscalização revela problema sério na execução dos trabalhos.

Este documento foi assinado digitalmente.
Se impresso, para conferência acesse o site http://www.tce.sp.gov.br/documento e informe o código: 7015-7534-2955-0137

Não bastasse o completo abandono das obras por parte da contratada, ficou evidenciado descaso com a coisa pública, inclusive pela própria Prefeitura, que realizou as medições e não tomou as providências necessárias.

Essa constatação decorreu de visitas *in loco* realizadas pela fiscalização desta Corte, quando foi possível verificar falhas ocorridas após a formalização do aditamento nº 8.

É o que mostram as fotos acostadas nos autos, de modo que é possível verificar que o avanço da vegetação indica longo tempo de descuido tanto pela construtora, que não respeitou suas obrigações contratuais, como pela Prefeitura, que não fiscalizou a contento.

A fiscalização encontrou na primeira inspeção in loco sinais de abandono em face do excesso de vegetação, calçadas irregulares e sem a preocupação com condições de mobilidade, umidade nas pareces internas e mofo nos tetos das residências, indicando problemas com forro e impermeabilização, pavimento asfáltico em processo de deterioração, vidros quebrados; desperdício de material de construção.

Esses aspectos, as confirmações trazidas pela equipe de fiscalização após nova visita e o valor necessário para a conclusão da obra caracterizam prejuízo ao erário.

Soma-se a isso o fato da celebração do oitavo aditamento em meio a esse cenário e sem a devida prorrogação da garantia contratual.

Em face do exposto, voto pela **regularidade** dos aditamentos nº 1 a 7 e pela **irregularidade** do aditamento nº

Este documento foi assinado digitalmente.
Se impresso, para conferência acesse o site http://www.tce.sp.gov.br/documento e informe o código: 7015-7534-2955-0137

8 e da execução contratual, pela **ilegalidade** dos atos determinativos das respectivas despesas dele decorrentes, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2° da Lei Orgânica desta Corte, e com aplicação de **multa** individualizada no valor de **300 UFESP's** aos Srs. Daniel Oliveira da Costa e Efaneu Nolasco Godinho, Prefeito e ex-Prefeito, respectivamente, responsáveis pelas falhas na execução contratual, a serem recolhidas ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, bem como encaminhamento de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual.

Este documento foi assinado digitalmente.
Se impresso, para conferência acesse o site http://www.tce.sp.gov.br/documento e informe o código: 7015-7534-2955-0137

Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão da **Segunda Câmara do dia 06 de dezembro de 2016.**

SDG-1, em 08 de dezembro de 2016

Elenílson Shibata Brandão Paixão
Chefe Técnico da Fiscalização

Este documento foi assinado digitalmente.
Se impresso, para conferência acesse o site http://www.tce.sp.gov.br/documento e informe o código: 0983-9080-1518-3375

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A C Ó R D Ã O

TC-000350/009/10 - Instrumentos contratuais.
Contratante: Prefeitura Municipal de São Roque.
Contratada: BSM Empreendimentos e Construções Ltda.
Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Efaneu Nolasco Godinho e Daniel de Oliveira Costa (Prefeitos), Antonio Augusto Godinho e Milton Brasil Cavalcante (Departamento de Obras), Silvana Ferreira dos Santos (Departamento de Administração), Marcelo Marques da Silva e Maria José de Góes Barros (Departamento de Planejamento) e Claudinei Rosa (Gerente de Divisões do GDP).
Objeto: Construção do conjunto habitacional de interesse social "Parque Lago dos Patos" - Rua Paolo Sabattini, esquina com a Rua Gérbera, Bairro do Goianã, no Município de São Roque, com fornecimento de mão de obra e materiais.
Em Julgamento: Termos Aditivos firmados em 04-02-11, 20-05-11, 31-11-11, 19-04-12, 13-07-12, 27-07-12, 26-10-12 e 30-01-13. Acompanhamento da execução contratual.
Advogados: Júlio César Meneguesso (OAB/SP nº 95.054) e outros.
Acompanha: Expediente: TC-029277/026/13.
Procurador do Ministério Público de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. 2ª Câmara, em sessão de 06 de dezembro de 2016, decidiu julgar **regulares** os Aditamentos nº 1 a 7.

Decidiu, outrossim, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar **irregulares** o Aditamento nº 8 e a Execução Contratual, e **ilegais** os atos determinativos das respectivas despesas dele decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Decidiu, por fim, aplicar aos Senhores Daniel de Oliveira Costa e Efaneu Nolasco Godinho, respectivamente, Prefeito e ex-Prefeito, responsáveis pelas falhas na execução contratual, **multa** individualizada no valor de 300(trezentas) UFESPs a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público Estadual.

Publique-se.

São Paulo, 06 de dezembro 2016.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente em exercício

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO - Relator

PUBLICADO NO D.O.E.
24 / 01 / 2017
GGCRRM

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA
34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório "Prof. José Luiz de Anhaia Mello".

TC-000350-009-10
Municipal

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO – 31-10-2018

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento parcial, para o fim exclusivo de cancelar a multa aplicada ao ex-Prefeito Efaneu Nolasco Godinho, mantidos, contudo, os demais fundamentos da decisão combatida.

PRESIDENTE - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA

1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
2 - Ao Cartório do Relator para redação e publicação do acórdão;
3 - Ao DSF-I para prosseguimento à decisão anterior, quanto à parte não provida.

SDG-1, em 1º de novembro de 2018

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/ms/mer

A validação deste documento e a obtenção de seu original eletrônico e digitalmente assinado deve ser realizada em http://www.tce.sp.gov.br/documento com o código: 7438-4753-9831-1298

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

31-10-18 *SEB*

==========

40 TC-000350/009/10

Recorrente: Efaneu Nolasco Godinho – Prefeito Município de São Roque à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Roque e BSM Empreendimentos e Construções Ltda., objetivando a construção do conjunto habitacional de interesse social "Parque Lago dos Patos" – Rua Paolo Sabattini, esquina com a Rua Gérbera, Bairro do Goianã, no Município de São Roque, com fornecimento de mão de obra e materiais, no valor de R$5.889.434,84.

Responsáveis: Efaneu Nolasco Godinho e Daniel de Oliveira Costa (Prefeitos), Antonio Augusto Godinho e Milton Brasil Cavalcante (Departamento de Obras), Silvana Ferreira dos Santos (Departamento de Administração), Marcelo Marques da Silva e Maria José de Góes Barros (Departamento de Planejamento) e Claudinei Rosa (Gerente de Divisões do GDP).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o termo aditivo nº8, a execução contratual e ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa individualizada aos responsáveis, Daniel de Oliveira Costa e Efaneu Nolasco Godinho, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-01-17.

Advogados: Júlio César Meneguesso (OAB/SP nº 95.054) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-029277/026/13.

==========

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. PENALIDADE.

Não cabe a aplicação de multa ao Prefeito por falhas na execução contratual constatadas após o término de seu mandato, especialmente tendo sido aprovados por esta Corte os atos sob sua responsabilidade. Recurso provido para o fim exclusivo de cancelar a penalidade pecuniária imposta ao Recorrente.

A validação deste documento e a obtenção de seu original eletrônico e digitalmente assinado deve ser realizada em http://www.tce.sp.gov.br/documento com o código: 0580-0708-8232-0610

1. RELATÓRIO

1.1 Em exame **RECURSO ORDINÁRIO** interposto por **EFANEU NOLASCO GODINHO, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO ROQUE**, contra o v. acórdão da C. Segunda Câmara[1], que julgou regulares os Termos Aditivos nº 01 a 07[2], mas irregulares o Termo Aditivo nº 08[3] e a execução contratual, instrumentos relativos ao Contrato nº 31/10[4], de 03-02-10, decorrente da Concorrência nº 05/09, celebrado entre a **PREFEITURA** e **BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.,** objetivando a construção do conjunto habitacional de interesse social "Parque Lago dos Patos", com fornecimento de mão de obra e materiais, pelo prazo de vigência de 300 (trezentos) dias e no valor inicial de R$ 5.889.434,84.

Em consequência, determinou o acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, para as comunicações e adoção de medidas pertinentes, e aplicou multa individual de 300 (trezentas) UFESP's aos Senhores Daniel de Oliveira Costa e Efaneu Nolasco Godinho, ex-Prefeitos, responsáveis pelos atos praticados.

Segundo o disposto no voto condutor (fls. 1970/1977), o decreto de irregularidade do Termo Aditivo nº 08 e da execução contratual foi proclamado em razão das seguintes falhas:

---

[1] Prolatado em Sessão de 06 de dezembro de 2016, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos (fl. 1979).

[2] Termo aditivo nº 01, de 04-02-11, que prorrogou a vigência contratual por 300 (trezentos) dias.

Termo aditivo nº 02, de 20-05-11, que promoveu o acréscimo de R$ 1.404.839,10, correspondente a 23,85% do valor inicialmente pactuado.

Termo aditivo nº 03, de 31-11-11, que prorrogou a vigência contratual por 150 (cento e cinquenta) dias.

Termo aditivo nº 04, de 19-04-12, que prorrogou a vigência contratual por 90 (noventa) dias.

Termo aditivo nº 05, de 13-07-12, que reajustou o valor contratual em 6,44%, no valor de R$ 350.141,50.

Termo aditivo nº 06, de 27-07-12, que prorrogou a vigência contratual por 90 (noventa) dias.

Termo aditivo nº 07, de 26-10-12, que prorrogou a vigência contratual por 120 (cento e vinte) dias.

[3] Termo aditivo nº 08, de 30-01-13, que prorrogou a vigência contratual por 80 (oitenta) dias.

[4] Contrato e licitação julgados regulares pela Segunda Câmara, em Sessão de 04 de setembro de 2012, pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero. Decisão transitada em julgado em 18-10-12.

A validação deste documento e a obtenção de seu original eletrônico e digitalmente assinado deve ser realizada em http://www.tce.sp.gov.br/documento com o código: 0680-0708-8232-0610

a) abandono das obras por parte da contratada, evidenciando descaso com a coisa pública[5], inclusive pela própria Prefeitura, que realizou as medições e não tomou as providências necessárias;

b) prejuízo decorrente da insuficiência de recursos para conclusão das obras, conforme apontamentos da Fiscalização, que constatou pagamentos à Contratada, durante a vigência contratual, da ordem de R$ 7.092.348,49, e saldo a pagar de R$ 552.066,95. Contudo, do novo procedimento licitatório realizado para a finalização da obra, foi celebrado novo contrato no valor de R$ 5.195.602,28, dos quais R$ 2.279.306,35 referiam-se a melhorias no empreendimento, porém R$ 2.916.295,93 diziam respeito ao saldo não concluído pela ora Contratada;

c) no mencionado contexto, foi indevidamente celebrado o 8º aditamento.

1.2 O **Recorrente** (fls. 1980/1994) alegou, em síntese, que os problemas na execução contratual foram constatados com a vistoria *in loco* realizada pela Fiscalização em 23-07-13, portanto após a celebração do 8º aditamento, que ocorreu 30-01-13, e também quando o contrato não estava mais em vigor e já não era mais o Prefeito Municipal, pois seu mandato se encerrou em dezembro de 2012.

Argumentou que não teve conhecimento, durante seu mandato, da existência de falhas ou problemas de execução contratual.

Aduziu que a CETESB, em 24-05-10, aprovou o conjunto habitacional, o Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais - GRAPROHAB, em 01-06-10, emitiu o Certificado de Aprovação do Projeto Habitacional e, em 08-07-11, o Departamento de Planejamento da Prefeitura Municipal de São Roque expediu o Alvará de Loteamento nº 02/2011, do residencial de interesse social "Parque Lago dos Patos", demonstrando que o referido conjunto habitacional, em relação aos projetos e memoriais descritivos, recebeu a aprovação de todos os órgãos competentes.

[5] O referido descaso foi constatado em visitas realizadas *in loco* pela Fiscalização desta Corte, que encontrou sinais de abandono em face do excesso de vegetação, calçadas irregulares e sem a preocupação com condições de mobilidade, umidade nas pareces internas e mofo nos tetos das residências, indicando problemas com forro e impermeabilização, pavimento asfáltico em processo de deterioração, vidros quebrados, desperdício de material de construção.

A validação deste documento e a obtenção de seu original eletrônico e digitalmente assinado deve ser realizada em http://www.tce.sp.gov.br/documento com o código: 0680-0708-8232-0610

Assim, defendeu que competia à gestão que lhe sucedeu adotar as providências cabíveis relacionadas às falhas na execução contratual.

Ademais, quando da elaboração do mencionado aditamento, nenhum apontamento havia sido inserido em relação à situação das obras, razão pela qual não merecia receber a penalidade que foi lhe imposta.

Asseverou, por fim, que o contrato foi rescindido e o Prefeito que lhe sucedeu reconheceu que os problemas apontados pela fiscalização deste Tribunal foram de responsabilidade da Contratada, sendo que os valores a ela pagos pela Prefeitura Municipal de São Roque foram liberados mediante prévia verificação da fiscalização da Caixa Econômica Federal, e que os documentos relacionados às medições e aos pagamentos efetuados pela Prefeitura foram juntados aos autos.

Desta forma, requereu o provimento do recurso interposto, a fim de que seja cancelada a multa que lhe foi imposta.

1.3 O **Ministério Público de Contas** obteve vista dos autos e certificou que o processo não foi selecionado para manifestação, nos termos do disposto no Ato nº 006/2014-PGC (fl. 2001-vº).

1.4 A **Secretaria-Diretoria Geral** (fls. 2003/2006) destacou que os atos levados a efeito durante a administração do ora Recorrente, como a licitação e o contrato, foram julgados regulares por este Tribunal, e que foi demonstrado que *"quando os problemas foram apontados, após a celebração do 8º aditamento e a vistoria "in loco", o Recorrente não era mais Prefeito Municipal, tendo em vista que seu mandato terminou em 31 de dezembro de 2012"*.

Dessa forma, manifestou-se pelo **conhecimento** do recurso e seu **provimento**.

É o relatório.

2. VOTO PRELIMINAR

2.1 O v. acórdão foi publicado no DOE de 24-01-17 (fl. 1979) e o recurso protocolado em 07-02-17 (fl. 1980). É, portanto, tempestivo.

A validação deste documento e a obtenção de seu original eletrônico e digitalmente assinado deve ser realizada em http://www.tce.sp.gov.br/documento com o código: 0680-0708-8232-0610

2.2 Satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade, voto pelo **conhecimento**.

3. VOTO DE MÉRITO

3.1 As razões recursais mostraram-se satisfatórias para permitir que a multa aplicada ao Recorrente possa ser afastada.

Isto porque os autos indicam que as falhas na execução do contrato foram constatadas pela Fiscalização deste Tribunal, em visita *in loco* realizada quase 8 (oito) meses após o termino do mandato do Recorrente.

Assim, não é razoável sua responsabilização por tal situação, sobretudo porque, afastado do cargo de Prefeito Municipal, não poderia adotar qualquer providência para sanar as impropriedades apontadas.

Nesse cenário, guarda razão a alegação do Recorrente de que competia à gestão que lhe sucedeu adotar as providências cabíveis relacionadas às falhas na execução contratual.

Ademais, conforme bem observado pela SDG, *"os atos levados a efeito durante a administração do ora Recorrente, como a licitação e o contrato foram julgados regulares por esta Casa em sessão da Segunda Câmara de 04/9/12"*, sendo aprovados também os 7 primeiros termos aditivos, demonstrando que durante o período que esteve à frente do Executivo Municipal, não havia indício de falha na execução contratual.

Dessa forma, ainda que as falhas que motivaram a reprovação do 8º termo aditivo e da execução contratual remanesçam, entendo que a penalidade pecuniária imposta ao Recorrente possa ser excluída.

3.2 Ante o exposto, acolho a manifestação da SDG e voto pelo **provimento** do recurso, para o fim exclusivo de cancelar a multa aplicada ao ex-Prefeito Efaneu Nolasco Godinho, mantidos, contudo, os demais fundamentos da decisão combatida.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2018.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

A validação deste documento e a obtenção de seu original eletrônico e digitalmente assinado deve ser realizada em http://www.tce.sp.gov.br/documento com o código: 0680-0708-8232-0610

Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão ordinária do **Tribunal Pleno do dia 31 de outubro de 2018.**

SDG-1, em 1º de novembro de 2018

Elenilson Shibata Brandão Paixão
Chefe Técnico da Fiscalização
Taquigrafia

A validação deste documento e a obtenção de seu original eletrônico e digitalmente assinado deve ser realizada em http://www.tce.sp.gov.br/documento com o código: 0130-0722-5222-9094

2014

A C Ó R D Ã O

TC-000350/009/10

Recorrente: Efaneu Nolasco Godinho – Prefeito Município de São Roque à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Roque e BSM Empreendimentos e Construções Ltda., objetivando a construção do conjunto habitacional de interesse social "Parque Lago dos Patos" – Rua Paolo Sabattini, esquina com a Rua Gérbera, Bairro do Goianã, no Município de São Roque, com fornecimento de mão de obra e materiais, no valor de R$5.889.434,84.

Responsáveis: Efaneu Nolasco Godinho e Daniel de Oliveira Costa (Prefeitos), Antonio Augusto Godinho e Milton Brasil Cavalcante (Departamento de Obras), Silvana Ferreira dos Santos (Departamento de Administração), Marcelo Marques da Silva e Maria José de Góes Barros (Departamento de Planejamento) e Claudinei Rosa (Gerente de Divisões do GDP).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o termo aditivo nº8, a execução contratual e ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa individualizada aos responsáveis, Daniel de Oliveira Costa e Efaneu Nolasco Godinho, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-01-17.

Advogados: Júlio César Meneguesso (OAB/SP nº 95.054) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-029277/026/13.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. PENALIDADE. Não cabe a aplicação de multa ao Prefeito por falhas na execução contratual constatadas após o término de seu mandato, especialmente tendo sido aprovados por esta Corte os atos sob sua responsabilidade. Recurso provido para o fim exclusivo de cancelar a penalidade pecuniária imposta ao Recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 31 de outubro de 2018, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente, conhecer do

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cartório Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim exclusivo de cancelar a multa aplicada ao ex-Prefeito Efaneu Nolasco Godinho, mantidos, contudo, os demais fundamentos da decisão combatida.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa.

Publique-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

RENATO MARTINS COSTA
PRESIDENTE

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR

16 12 18

rms

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 30 de janeiro de 2019

Ofício CGCRRM nº 118/19
TC-350/009/10

Senhor Presidente,

Nos termos do decidido pela Colenda Segunda Câmara e pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Casa, em sessões de 6 de dezembro de 2016 e 31 de outubro de 2018, encaminho a Vossa Excelência, na conformidade do disposto no inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, as respectivas cópias, para conhecimento.

Por oportuno, alerto-o de que o decidido não é suscetível de revisão por esse Legislativo, conforme deliberação desta Corte de Contas exarada no processo TC-A-10535/026/94, publicada no Diário Oficial do Estado de 10 de novembro de 1994.

Apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

JOSUÉ ROMERO
Conselheiro-Substituto

Excelentíssimo Senhor
NEWTON DIAS BASTOS
Presidente da Câmara Municipal de
SÃO ROQUE - SP
easl-4